



**PROJETO DE LEI Nº 284 /1999
(Dos Srs. Deputados RENATO RAINHA e AGRÍCIO BRAGA)**

Do Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.

Em 15 / 4 / 99:

Assessoria de Plenário
Assessoria de Plenário
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos órgãos e entidades públicas e privadas que prestam serviços de saúde e os necrotérios obrigados a informar ao pai, mãe, parente mais próximo ou representante legal, do direito previsto na Lei Federal n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

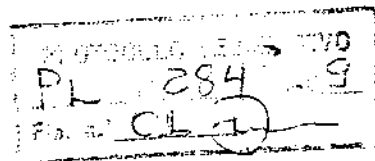
Art. 1.º - Ficam os órgãos e entidades públicas e privadas que realizam, sob alvará de funcionamento, a prestação de serviços de saúde, e os necrotérios obrigados a informar ao pai, a mãe, ao parente mais próximo ou ao representante legal, do direito do registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, isento de emolumentos, previsto no artigo 30, da Lei Federal n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 2.º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA



A Lei de Registro Públicos, Lei Federal n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei Federal n.º 9.534, de 10 de dezembro de 1997, que, por sua vez alterou a Lei Federal n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro, deu ao art. 30, a seguinte redação:

"Art. 30 - Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.



§ 1.º - Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil".

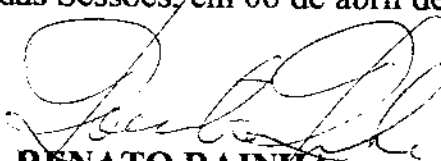
É nos hospitais, públicos ou privados, que os genitores ou parentes mais próximos, tem o primeiro contato com o recém-nascido ou com o natimorto. São nesses órgãos, também, que se obtém a informação de parente que veio à óbito.

Diz a Constituição Federal, no seu art. 203, inciso I, que: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo "a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice".

A Lei Orgânica do Distrito Federal recepcionou referido mandamento constitucional no seu art. 217 e seguintes, que tratam da Promoção e da Assistência social. Diz o Parágrafo único do Art. 217: "É dever do Poder Público proteger a família, maternidade, infância, adolescência, velhice, assim como integrar socialmente os segmentos desfavorecidos".

Ante o exposto, em face da importância da matéria, solicitamos o apoio dos ilustres Pares na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

AGRÍCIO BRAGA
Deputado Distrital

